

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

(Do Sr. João Caldas)

**Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971, que enquadra Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências.**

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. - O artigo 5º da Lei nº 5.662, de 21 de Junho de 1971, passa a vigorar com um segundo parágrafo e a seguinte redação:

“Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores com as limitações consignadas no seu Orçamento de investimentos, observando o disposto no art. 189 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 1º . As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas o arbitramento.

Parágrafo 2º . Fica vedado o repasse de recursos financeiros a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais.”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Pela necessidade de uma maior transparência nos investimentos públicos e que o dinheiro público não seja especulado no mercado financeiro por bancos e instituições privadas. Assim, estes recursos passarão a financiar somente o desenvolvimento econômico público e social do país.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 2004

Deputado João Caldas

PL / AL